

vinculado, por ter a gestão orçamentária e financeira deste Fundo. ITEM Aprovação de Grupo Temático para elaboração de proposta de um manual com orientações dos procedimentos para o registro das entidades governamentais e não-governamentais, bem como da inserção dos programas, projetos e serviços das entidades governamentais e não-governamentais de atendimento e assistência à pessoa idosa no Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal. A vice-presidente Sueli concedeu a palavra à coordenadora da Comissão de Fiscalização, Marta Amélia, que informou que esta comissão realizou a 5ª Reunião no dia 18/08/2021, e deliberou em propor ao Colegiado a formação de um grupo temático para a elaboração de um Manual com orientações para registro e inserção de programas das Instituições governamentais e não-governamentais do Distrito Federal no CDI/DF, como forma de oferecer melhor entendimento e compreensão por parte da sociedade com relação aos termos da Resolução nº 40/2013-CDI/DF e facilitar os trabalhos das ações de fiscalização nessas Instituições. E perguntou aos presentes quem pretendia participar deste Grupo Temático, sendo o mesmo formado pelos seguintes conselheiros do Governo: Débora Brasil Miranda; Angela Maria Sacramento; Sueli Francisca Vieira e da sociedade civil: Henrique Salmazo da Silva; Karla de Sousa Araújo e Marta Amélia Marazzo. A Coordenação do referido Grupo, ora criado, ficou a cargo do conselheiro Henrique Salmazo da Silva com validade de até 120 dias, podendo ser prorrogada uma única vez por igual período, formalizado através da Resolução nº 170/2021-CDI/DF, que entrará em vigor na 3 data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, o que foi aprovado por unanimidade pelo CDI/DF. ITEM VI Discussão e aprovação das ações de fiscalizações do CDI/DF, de forma virtual, nos Centros de Convivência para Idosos; Associações; Centros dia; Casa-lar; Repúblicas; Oficina Abrigada de Trabalho, para concessão de registro ou inserção de programas, projetos e serviços das organizações governamentais e não-governamentais voltados aos idosos. A vice-presidente Sueli informou que atualmente as ações de fiscalização do CDI/DF para concessão de requerimento de registro neste Conselho das Instituições de Longa Permanência para Idosos-ILPIS do Distrito Federal vêm sendo realizadas através de videoconferência, nos termos da Resolução nº 160/2021-CDI/DF. No entanto, este Conselho já deliberou que as fiscalizações nos Centros de Convivência para Idosos-CCIS estão suspensas por prazo indeterminado, em virtude da pandemia do COVID-19, mas como já foram aprovados Editais de Credenciamento e Edital de Chamamento Público por este Colegiado, e apenas as Organizações da Sociedade Civil sem fins lucrativos e com registro no CDI/DF podem participar desses certames, este Conselho em atendimento aos reiterados pedidos de inserção e registro, buscando não prejudicar tais Instituições, considera necessária a retomada das fiscalizações em todas as OSC's que prestam atendimento aos idosos, através de videoconferências a serem convocadas com antecedência mínima de 10 dias, após a análise documental da Entidade, nos termos da Resolução nº 40/2013, o que foi aprovado por unanimidade pelo CDI/DF. ITEM VII Discussão com os dirigentes das Instituições de Longa Permanência para Idosos do Distrito Federal acerca das principais demandas e necessidades enfrentadas no acolhimento e atendimento dos idosos residentes. A vice-presidente Sueli informou que a presente pauta foi deliberada pelo Colegiado como forma deste Conselho contribuir para uma melhor prestação de serviços pelas ILPIS do Distrito Federal aos idosos residentes, discutindo as principais demandas e desafios enfrentados nas rotinas dessas Instituições para que se possa fazer os encaminhamentos necessários às demandas. Foi concedida a palavra aos dirigentes das ILPIS presentes e o Sr. Marcos Vasconcelos, representante da ILPI Casa de Repouso Videiras ressaltou a importância da terceira dose da vacina contra o COVID-19 nos idosos, uma vez que estes são mais vulneráveis a esta doença e vem sendo constatado o aumento do número de casos, mesmo após a segunda dose e relatou que na sua ILPI em Luziânia, que tem 59 idosos, 43 testaram positivo para o COVID-19. O Sr. José Sampaio, representante da Casa do Ceará em Brasília, enfatizou sobre a atenção especial aos idosos no combate à pandemia do COVID-19 e fez um apelo ao CDI/DF para que preze pelo bom senso ao realizar os procedimentos de fiscalização, para concessão de registros junto ao Conselho, principalmente nas ILPIS sem fins lucrativos, devido às dificuldades enfrentadas, em especial no cumprimento na íntegra das legislações pertinentes ao funcionamento das ILPIS. A Sra. Valdenice, representante da ILPI Anchieta Espaço Convivência para Idosos, reforçou a importância sobre os cuidados com os idosos durante essa pandemia e enfatizou que instituiu sua ILPI desde 2016, no Setor de Mansões do Lago Norte, mas vem sentido dificuldades em regularizá-la, pois não conseguiu a liberação do alvará de funcionamento, uma vez que a Lei de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Federal-LUOS não permite a instalação desse tipo de Instituição em área residencial no Lago Norte. Ressaltou, ainda, que enfrenta dificuldade, também, em conseguir lote para compra ou outro imóvel para realizar a mudança de endereço por causa desta limitação imposta pela LUOS e considera que esta Lei deve ser alterada para beneficiar as pessoas idosas do Distrito Federal, facilitando a instalação de ILPIS em qualquer área residencial já que se trata de residência para idosos. A Sra. Lucieleide, representante da ILPI CREVIN, informou que atualmente essa ILPI mantém 36 idosos, com prioridade no acolhimento de idosos abandonados, e por ser uma Instituição sem fins lucrativos, vive de doações, tendo enfrentado dificuldades em manter a qualidade na prestação de serviços à pessoa idosa na ILPI, na contratação de pessoal, no cumprimento das normas de isolamento durante a pandemia, na alimentação, nas despesas com energia elétrica e demais encargos. Que tem feito constantes campanhas para arrecadar doações, mas não vem sendo suficientes para cobrir as despesas da ILPI. Concedida a palavra à Dra. Maécira, Promotora de Justiça, informou que o Ministério da Saúde/Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Diretoria 4 Colegiada publicou no Diário Oficial da União, em 31 de maio de 2021, a Resolução RDC nº 502 de 27 de maio de 2021, que dispõe sobre o funcionamento das Instituições de Longa Permanência para Idosos, de caráter residencial, e as ILPIS vêm enfrentando dificuldades no cumprimento

integral desta lei, em meio à pandemia do COVID-19, e as fiscalizações nessas Instituições, pelos órgãos competentes, vêm sendo prejudicadas. Diz, ainda, que considera que esta lei deveria ser revista pela ANVISA. O Presidente do CDI/DF, Mauro Oliveira Freitas, após ouvir esses relatos manifestou-se a favor de todas as reivindicações proferidas e enfatizou a importância sobre as demandas em prol da pessoa idosa, uma realidade que muitos ainda insistem em não encerrar da forma e respeito como deve ser. Considerou a importância da instalação de ILPIS em todas as regiões do Distrito Federal, que os procedimentos precisam ser facilitados, uma vez que o envelhecimento desta população é evidente e necessita de amparo do Poder Público. Que os políticos precisam ter uma visão especial voltada à atenção e cuidado dos idosos, não sendo possível continuar ignorando a urgência da implantação de políticas públicas direcionadas para essa população que vem envelhecendo em grande número no Brasil. Propôs, ainda, o agendamento de uma reunião presencial com o Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal para viabilizar, se possível, uma audiência pública com a sociedade em geral, órgãos e autoridades responsáveis pela garantia dos direitos das pessoas idosas, principalmente os Conselheiros desse CDI/DF, representantes das ILPIS e Central Judicial do Idoso para apresentarem e debaterem essas demandas de caráter urgente. Sugeriu, também, enviar a presente ata desta reunião para conhecimento e providências por parte do Governador do Distrito Federal, Secretária de Justiça e à Central Judicial do Idoso. ITEM VII Discussão de assuntos diversos. A Secretária Executiva do CDI/DF, Cirilania, informou que a SEJUS/DF viabilizou a confecção de 1.000(mil) exemplares da Cartilha de Doação do Fundo dos Direitos do Idoso do Distrito Federal para que o CDI/DF possa distribuir divulgando o FDI/DF. Informou, ainda, que foi realizada a 1ª Etapa Região Centro-Oeste da 5ª Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, nos dias 30/08, 31/08 e 01/09/2021 que contou com a presença dos 08(oito) delegados eleitos no Distrito Federal. Que no dia 25/08/2021 foi realizada uma reunião com a área de relações governamentais do Banco Itaú para a apresentação da Plataforma Longevidade, iniciativa que conta com o apoio do Itaú e tem como objetivo antecipar os impactos que as mudanças causadas pelo aumento da expectativa de vida da população traz à sociedade, e dessa forma preparar o indivíduo para uma vida produtiva, inclusiva e natural e, por meio desse trabalho, pretendem difundir e multiplicar conhecimento, melhores práticas e metodologia junto aos setores público e privado, à sociedade civil e com organizações que compartilham o mesmo objetivo, qual seja, construir uma sociedade igualitária para todas as idades. Que o Itaú ficou de formalizar a parceria com o CDI/DF e a SEJUS/DF para disponibilizar essa Plataforma para utilização por este Conselho. Foi concedida a palavra à Coordenadora da Comissão de Políticas Públicas, Nathália Cavalcante que informou que a 5ª Reunião desta Comissão foi agendada para o dia 24/08/2021, mas embora não tenha sido realizada por falta de quórum, informou que esta Comissão está analisando o PPA e LOA. A coordenadora da Comissão de Normas, Bianca Rosiere, informou que a reunião desta Comissão foi realizada no dia 12/08/2021, e que estão analisando os Projetos de Lei Distritais e Projetos de Lei Constitucionais-PEC's. Concedida a palavra ao presidente do Conselho de Administração do FDI/DF, Leonardo Costa, este informou que foi realizada a 5ª Reunião no dia 17/08/2021 onde foi deliberado o ITEM IV desta ata e a elaboração de resolução propondo o Ato Normativo Setorial, no âmbito do Fundo dos Direitos do Idoso do Distrito Federal, conforme previsto no inciso XIV, caput do art. 2. do Decreto Distrital nº 37.843/2016, que regulamenta a aplicação do marco regulatório das Organizações da Sociedade Civil no âmbito do Distrito Federal, mas como participou de uma reunião no gabinete do Secretário Executivo da SEJUS/DF, Jaime Santana, no dia 16 de agosto de 2021, este comunicou que tal documento já está sendo elaborado pela própria SEJUS/DF e que, posteriormente, seja dado conhecimento ao CDI/DF para consulta e considerações necessárias. Este Conselho deliberou por aguardar o envio dessa proposta de ato normativo setorial por parte da SEJUS/DF para análise. ITEM VIII Encerramento. A vice-presidente Sueli Francisca Vieira deu por encerrada a 5 presente reunião. Nada mais havendo a tratar, eu, Cirilania Mota Alexandrino, Secretária Executiva do Conselho dos Direitos dos Idosos do Distrito Federal, lavrei esta ata que vai assinada por mim e pelo presidente deste Conselho. Brasília, 01 de setembro de 2021. SUELI FRANCISCA VIEIRA, Presidenta do CDI/DF, CIRILANIA MOTA ALEXANDRINO, Secretária Executiva do CDI/DF.

#### RESOLUÇÃO Nº 171, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021

Dispõe a concessão de renovação de registro a Casa do Ceará em Brasília.  
O CONSELHO DOS DIREITOS DO IDOSO DO DISTRITO FEDERAL - CDI/DF, no uso de suas competências estabelecidas pela Lei nº 4.602, de 15 de julho de 2011 e nos termos da Resolução nº 40, de 02 de julho de 2013, conforme deliberado na 9ª Reunião Ordinária do CDI/DF, realizada no dia 15/10/2021, resolve:  
Art. 1º Conceder renovação de Registro nº 08/2021, a Casa do Ceará em Brasília. CNPJ 00.096.933/0001-24., localizada na SGAN Qd. 910 Conj. "F/G" Asa Norte - Brasília/DF, com validade de 02 anos a partir da data de sua publicação, conforme decisão exarada no processo 00400-00033029/2021-25  
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.  
SUELI FRANCISCA VIEIRA  
Presidenta do CDI/DF

#### CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

##### RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 96, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021 (\*)

Dispõe sobre a captação de recursos para financiamento de projetos por meio do FDCA/DF e dá outras providências.

O CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL - CDCA/DF, órgão autônomo, paritário e deliberativo da política de promoção dos direitos da criança e do adolescente, criado por força do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069/90, e pela Lei Distrital nº 234/1992, regido pela Lei Distrital nº 5294/2014, vinculado administrativamente à Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, considerando o disposto na Lei Nacional nº 13.019, de 31 de julho de 2014, no Decreto Distrital nº 37.843, de 13 de dezembro de 2016, e na Resolução Normativa nº 61, de 1º de agosto de 2012, em deliberação da 319ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de outubro de 2021, no uso de suas atribuições, resolve:

#### Capítulo I

##### Da captação de recursos

Art. 1º A captação de recursos para financiamento de projetos por meio do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal - FDCA/DF, sob a forma de renúncia fiscal ou não, é realizada por chancela do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal - CDCA/DF por meio de autorização para captação de recursos.

Parágrafo único. A captação visa ao financiamento do respectivo projeto, podendo ser financiado de forma integral nas modalidades de subvenção social, auxílio investimento, ou ambas, incluindo obras, reformas e ampliações, desde que haja adequação orçamentária nos grupos de natureza da despesa.

Art. 2º A captação de recursos ocorre por meio de doações ao FDCA/DF de pessoas físicas ou jurídicas para atender a projeto da instituição que captou o recurso, podendo o doador indicar o projeto.

Parágrafo único. É facultado ao doador indicar a instituição beneficiária, sem necessidade de indicação de projeto específico, hipótese em que cabe à própria OSC fazer a apropriação ao projeto que julgar conveniente.

Art. 3º Dos recursos captados, no mínimo, 20% (vinte por cento), são destinados à universalidade da política distrital de atendimento a criança e a adolescente.

Art. 4º A captação de recursos é de responsabilidade exclusiva da instituição proponente, conforme estratégias a serem empregadas na arrecadação.

Parágrafo único. A chancela do projeto não obriga seu financiamento, caso não tenha sido captado valor suficiente.

Art. 5º Os recursos captados pela instituição serão depositados pelo contribuinte diretamente na conta do FDCA/DF - Banco BRB (070), Agência 100, Conta Corrente 044149-8, CNPJ 15.558.339/0001-85, devendo o contribuinte apresentar comprovante de depósito à Secretaria Executiva do CDCA/DF, no prazo de 60 (sessenta) dias da data da doação, para emissão de recibo.

Art. 6º O Recibo de Doação, assinado pelo secretário executivo e pelo presidente do CDCA/DF, será emitido ao doador, mediante a apresentação de documento que comprove o depósito bancário ou de documentação de propriedade, em se tratando de doação de bens, especificando:

- I - número de ordem;
- II - nome, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e endereço do emitente;
- III - nome, CNPJ ou Cadastro de Pessoa Física (CPF) do doador;
- IV - data da doação e valor efetivamente recebido;
- V - ano-calendário a que se refere à doação;
- VI - nome da OSC a que será destinada a doação;
- VI - nome do projeto para o qual será destinada a doação, se for o caso.

§ 1º Na hipótese da doação em bens, o doador deverá:

- I - comprovar a propriedade dos bens, mediante documentação hábil;
- II - baixar os bens doados na declaração de bens e direitos, quando se tratar de pessoa física, e na escrituração, no caso de pessoa jurídica; e
- III - considerar como valor dos bens doados:

- a) para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do imposto de renda, desde que não exceda o valor de mercado;
- b) para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens.

§ 2º No caso de doação em bens, o comprovante deve conter a identificação dos bens, mediante descrição em campo próprio ou em relação anexa ao comprovante, informando também se houve avaliação, o nome, CPF ou CNPJ e endereço dos avaliadores.

§ 3º O preço obtido em caso de leilão não será considerado na determinação do valor dos bens doados, exceto se o leilão for determinado por autoridade judiciária.

§ 4º Para efeito do disposto no art. 3º desta Resolução, a OSC deve comprovar o aporte do percentual equivalente ao valor dos bens doados antes da emissão do recibo de doação.

§ 5º O nome do doador pode ser divulgado mediante sua autorização expressa, respeitadas as disposições do Código Tributário Nacional.

Art. 7º É de responsabilidade da OSC a comprovação, junto à Secretaria Executiva do CDCA/DF, das doações recebidas.

#### Capítulo II

##### Das linhas de financiamento

Art. 8º Os projetos são ações complementares para a implementação dos direitos de crianças e adolescentes e podem atender a uma ou mais das seguintes linhas de financiamento:

- I - enfrentamento da violência doméstica, física, psicológica, sexual, bem como demais formas de violência contra crianças e adolescentes;
- II - atendimento ao adolescente e ao jovem de até 21 anos de idade em cumprimento de medida socioeducativa de semiliberdade, meio aberto e egressos, especialmente para inserção profissional;

III - atendimento às adolescentes em situação de vulnerabilidade social, especialmente na garantia dos direitos sexuais e reprodutivos, saúde e higiene, bem como diálogo sobre questões relacionadas a gênero e à diversidade sexual;

IV - erradicação do trabalho infantil, exploração sexual, proteção no trabalho e promoção da profissionalização e inserção de adolescentes no mercado de trabalho;

V - atendimento a crianças e adolescentes com deficiência;

VI - atendimento a crianças e adolescentes em acolhimento institucional e familiar, egressos e suas famílias;

VII - estudos e pesquisas para diagnóstico de ações voltadas à proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Art. 9º O projeto deve indicar os Objetivos do Desenvolvimento Sustentáveis - ODS e as diretrizes do Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes do Distrito Federal que busca efetivar.

#### Capítulo III

##### Da autorização para captação

Art. 10. A OSC registrada no CDCA/DF pode solicitar a autorização para captação, por meio de formulário disponibilizado no sítio eletrônico do CDCA/DF, devendo encaminhar:

- I - requerimento de parceria sem chamamento público;
- II - proposta simplificada do projeto no qual será aplicado o recurso captado;
- III - planilha orçamentária das despesas do projeto;
- IV - certificado de registro da entidade no CDCA/DF.

§ 1º Os documentos previstos nos incisos de I a III do caput deste artigo têm os modelos padronizados disponibilizados no sítio eletrônico do CDCA/DF.

§ 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública do Distrito Federal podem solicitar autorização para captação de recursos para atender projetos de programa governamental previamente inscrito no CDCA/DF, observada, quanto à execução orçamentária, financeira e contábil do DF, a legislação cabível.

Art. 11. A solicitação será submetida à análise de admissibilidade do Conselho de Administração do FDCA/DF, e, se aprovada, encaminhada ao Plenário do CDCA/DF, para referendo sobre a concessão de autorização.

Parágrafo único. Concedida a autorização para a captação dos recursos, será publicada no Diário Oficial do Distrito Federal a resolução e emitido o Certificado de Autorização para Captação.

Art. 12. O Certificado de Autorização para Captação conterá:

- I - nome, CNPJ, endereço e contato da OSC;
- II - nome e finalidade do projeto;
- III - número e data da publicação da resolução de autorização;
- IV - validade do registro da OSC no CDCA/DF;
- V - validade da autorização para a captação.

Art. 13. A proposta autorizada terá prazo de dois anos para captação de recursos, a contar da data da emissão do Certificado de Autorização para Captação, prorrogável por igual período.

§ 1º A instituição deve requerer a prorrogação do Certificado de Autorização para Captação com antecedência mínima de 30 dias do fim do prazo, sob pena de ser considerada desistente.

§ 2º A instituição interessada pode pedir uma ou mais prorrogações, respeitado o disposto no parágrafo 1º deste artigo.

Art. 14. Não há limite de projetos autorizados pelo CDCA/DF para a captação de recursos por instituição.

Art. 15. É vedada a apresentação de proposta de captação de recursos para projeto cujos objeto, público-alvo e local de execução sejam idênticos a outro com parceria formalizada com a Administração Pública.

Art. 16. Os projetos autorizados para captação de recursos não podem ser posteriormente financiados por meio de chamamento público, salvo se houver:

- I - desistência do projeto de captação;
- II - solicitação de aproveitamento do recurso captado como recurso complementar para fins do disposto no art. 28, § 2º, do Decreto 37.843/2016, desde que previsto em edital.

Parágrafo único. Havendo desistência, os recursos captados são destinados à universalidade da política distrital de atendimento à criança e ao adolescente.

Art. 17. É vedada proposta de execução de parceria por meio de atuação em rede.

#### Capítulo IV

##### Da solicitação de aplicação dos recursos captados

Art. 18. A instituição autorizada a captar recursos pode, a qualquer tempo, solicitar ao CDCA/DF autorização para aplicar os recursos no projeto respectivo, por meio de formulário disponibilizado no sítio eletrônico do CDCA/DF, mediante anexação de:

- I - ofício dirigido ao presidente do CDCA/DF;
- II - plano de trabalho definitivo;
- III - documentação necessária à formalização da parceria, listada no sítio eletrônico do CDCA/DF.

§ 1º O plano de trabalho definitivo é a versão mais completa e detalhada do plano de trabalho, devendo conter todas as informações necessárias para a análise técnica do projeto, devendo seguir o modelo disponível.

§ 2º A planilha de detalhamento dos encargos sociais é parte integrante do plano de trabalho definitivo, devendo ser preenchida no caso de projetos que prevejam contratação de pessoal.

Art. 19. A instituição será notificada das correções necessárias, no prazo de 10 dias úteis, contados do recebimento da notificação, se identificada:

- I - necessidade de adequação no plano de trabalho;

II - irregularidade nos documentos apresentados.

§ 1º Decorrido o prazo previsto no caput deste artigo e persistindo incorreções, a unidade da Secretaria Executiva do CDCA/DF responsável pela análise técnica dos projetos poderá solicitar diretamente à OSC nova correção, no prazo de 5 dias úteis contados do recebimento da notificação.

§ 2º Não cumprida a diligência no prazo estabelecido, sem justificativa, é a instituição considerada desistente, e os recursos captados são destinados à universalidade da política distrital de atendimento à criança e ao adolescente.

Art. 20. Saneadas as incorreções de que trata o art. 19, o projeto será encaminhado para análise do Conselho de Administração do FDCA/DF e posterior referendo pelo Plenário do CDCA/DF, e, se aprovado, emitida declaração de autorização para utilização de recursos do FDCA-DF.

#### Capítulo V

Dos requisitos para celebração da parceria

Art. 21. Quando a OSC solicitar a aplicação dos recursos captados, deve possuir:

I - registro ativo no CDCA/DF há pelo menos um ano;

II - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

III - previsão estatutária de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos da Lei nº 13.019/2014 e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;

IV - escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

V - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, emitida do site da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que comprove mínimo de dois anos de cadastro ativo;

VI - experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;

VII - instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas.

#### Capítulo VI

Das vedações

Art. 22. É impedida de celebrar a parceria a organização da sociedade civil que:

I - não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional;

II - esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;

III - tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

IV - tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos 5 anos, enquanto não for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e não forem quitados os débitos que lhe foram eventualmente imputados, ou for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição, exceto se a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo;

V - tenha sido punida com sanção de suspensão de participação em licitação ou chamamento público, impedimento de contratar ou celebrar parceria com a administração pública ou declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública;

VI - tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 anos;

VII - tenha entre seus dirigentes pessoa:

a) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos oito anos;

b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e suas alterações;

VIII - possua convênios, contratos de repasses ou termos de parceria vigentes com órgãos da Administração Pública para a execução de objeto idêntico ao da proposta apresentada;

IX - seja pessoa física ou instituição privada com fins lucrativos;

X - esteja em mora, inadimplente com outros termos de parceria e demais instrumentos congêneres celebrados com órgãos da Administração Pública, ou irregular em quaisquer das exigências da legislação pertinente;

XI - estiver registrada em situação de inadimplência no Sistema Integrado de Gestão Governamental - SIGGO e/ou Cadastro de Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos Impedidas - CEPIM;

XII - tenha em sua diretoria dirigentes condenados em decisão irrecorrível em ações criminais ou de improbidade administrativa perante a Justiça Federal e Justiça do Distrito Federal;

XIII - proponha a contratação de serviços de consultoria, com ou sem produto determinado, ou apoio administrativo, com ou sem disponibilização de pessoal, fornecimento de materiais consumíveis ou outros bens;

XIV - utilize os recursos para finalidade alheia ao objeto da parceria, pagamento a qualquer título, de servidor ou empregado público, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias.

#### Capítulo VII

Da celebração da parceria

Art. 23. A fase de celebração da parceria observará as seguintes etapas:

I - justificativa formal pelo administrador público de inexigibilidade de chamamento público;

II - indicação de dotação orçamentária;

III - emissão de parecer jurídico;

IV - designação do gestor da parceria e da comissão de monitoramento e avaliação;

V - empenho da despesa;

VI - assinatura do instrumento de parceria.

Art. 24. A celebração da parceria ocorre por meio de termo de fomento, cuja minuta se encontra disponibilizada no sítio eletrônico do CDCA/DF, e será regida pelo disposto na Lei Federal nº 13.019/2014 e no Decreto Distrital nº 37.843/2016, e suas alterações.

#### Capítulo VIII

Da prestação de contas

Art. 25. A prestação de contas pela organização da sociedade civil celebrante obedecerá ao disposto no Decreto Distrital nº 37.843, de 2016, e suas alterações.

Parágrafo único. A prestação de contas deverá ser apresentada por parcela (parcial e final), conforme estipulado no termo de fomento.

Art. 26. Nos casos em que não estiver comprovado o alcance das metas no relatório de execução do objeto, ou diante de indícios da existência de irregularidades, a organização da sociedade civil será notificada para apresentar relatório de execução financeira, nos termos do Decreto nº 37.843, de 2016, e suas alterações.

Art. 27. A não apresentação da prestação de contas final no prazo previsto ou a existência de prestação de contas com pendências não solucionadas em tempo hábil impedirá que a instituição receba novos repasses de recursos, mesmo que para projetos diferentes.

Art. 28. A organização da sociedade civil celebrante deverá manter a guarda dos documentos originais relativos à execução da parceria pelo prazo de 10 anos, contado do dia útil subsequente ao da prestação de contas.

#### Capítulo IX

Dos recursos

Art. 29. As instituições podem interpor recurso, por meio de formulário disponibilizado no sítio eletrônico do CDCA/DF, no prazo de 10 dias úteis, contados da data de notificação da decisão que:

I - não autoriza a captação de recursos;

II - reprova o plano de trabalho definitivo;

III - declara inviabilidade técnica ou jurídica de celebração da parceria, fundamentada no parecer técnico ou no parecer jurídico que precederem a assinatura do instrumento.

Art. 30. O recurso será analisado pelo Conselho de Administração do FDCA/DF, que deverá encaminhar seu parecer à Plenária do CDCA/DF para decisão final.

Art. 31. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo em casos excepcionais, mediante decisão motivada do administrador público.

#### Capítulo X

Das disposições finais

Art. 32. O art. 10 da Resolução Normativa nº 61, de 1º de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 A autorização de captação será concedida à entidade que a requerer por meio de formulário disponibilizado no sítio eletrônico do CDCA/DF, acompanhado de proposta simplificada do projeto no qual será aplicado recurso captado, observados os percentuais regulamentares”.

Art. 33. Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34. Fica revogada a Resolução Normativa nº 80, de 7 de abril de 2017.

EDUARDO CHAVES DA SILVA

Presidente do Conselho

(\*) Republicado por ter sido encaminhado com incorreção no original, publicado no DODF nº 203, de 28 de outubro de 2021, páginas 15 a 17.

#### RESOLUÇÃO ORDINÁRIA Nº 101, DE 29 DE OUTUBRO DE 2021

Dispõe sobre o resultado de habilitação dos projetos processados e julgados pela Comissão de Seleção, em atendimento ao Edital de Chamada Pública nº 01/2020 do CDCA/DF.

O CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL, órgão autônomo, paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente do Distrito Federal, criado por força da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), regido pela Lei Distrital nº 5.244, de 16 de dezembro de 2013, vinculado administrativamente à Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, resolve:

Art. 1º Referendar e tornar público o resultado provisório de habilitação dos projetos, constantes do anexo único, processados e julgados pela Comissão de Seleção, em atendimento ao Edital de Chamamento Público nº 01/2020, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF, nº 171, de 09 de setembro de 2020.

§ 1º O prazo para interpor recurso ao resultado provisório é de 10 (dez) dias úteis após a publicação desta Resolução, conforme item 11.4 do Edital de Chamada Pública nº 01/2020.

§ 2º Não havendo interposição tempestiva de recurso, este resultado provisório ficará convertido automaticamente em definitivo, conforme item 11.4.1 do referido Edital.

Art. 2º Esta Resolução Ordinária entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO CHAVES DA SILVA